



A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA NO DESPORTO FORMAL NÃO PROFISSIONAL

THE RESPONSIBILITY OF THE STATE IN VIOLATION OF PHYSICAL INTEGRITY IN NON-PROFESSIONAL FORMAL SPORT

Roberto Martins Costa¹

RESUMO: O presente trabalho analisará os documentos internacionais que protegem os Direitos Humanos dos atletas inseridos no Desporto Formal não profissional no que tange a violação da integridade física do atleta. O papel do movimento desportivo e do Estado é de propiciar um contexto favorável para que a prática desportiva seja plena e o esporte seja uma ferramenta de intermédio para concretização dos Direitos Humanos. Buscou-se neste trabalho casos que possam exemplificar a possibilidade do esporte e do movimento desportivo vir a afrontar os ditames dos documentos internacionais. Dessa forma os Estados no dever de gestão do esporte ao delegarem suas funções às entidades privadas de gestão desportiva de âmbito nacional assumem uma posição de aceite das condutas por elas tomadas. Sendo essas condutas lesivas à luz do Direito Internacional cabe aos Estados a responsabilização.

Palavras-chave: Direito Desportivo; Direito Internacional; integridade física; Direitos Fundamentais; Responsabilidade dos Estados.

¹ Bacharel em Direito pela UniverCidade/RJ; Especialista pela em Direito Desportivo pela Universidade Cândido Mendes; Mestrando em Direito Internacional pela Universidade de Lisboa/PT; Advogado inscrito nos quadros da OAB/RJ sob o n. 176.073. E-mail: roberto.mcosta@yahoo.com.br.

ABSTRACT: The present work shall examine the international documents that protect the human rights of athletes inserted in Formal non-professional sport with regard to the violation of the physical integrity of the athlete. The role of the sport movement and the state is to provide a favorable context for sports practice to be full and sport to be an intermediate tool for achieving human rights. In this work, cases that can exemplify the possibility of sport and sports movement have been sought to confront the dictates of international documents. In this way the states in the duty to manage the sport by delegating their duties to the private entities of sports management nationwide assume a position of acceptance of the conducts they have taken. These conducts affecting in the light of international law are the responsibility of the States.

Keywords: Sports Law; International right; physical integrity; Fundamental rights; Responsibility of States.

INTRODUÇÃO

O movimento desportivo formal pode ser avaliado do ponto de vista profissional bem como pela ótica do desporto não profissional. Em uma análise do desporto não profissional os Direitos Fundamentais de todos os praticantes envolvidos devem ser protegidos. Neste sentido, a integridade física no contexto desportivo é um tema de relevância uma vez que compõe elementos dos Direitos Humanos. Portanto, o objetivo central do presente trabalho é o estudo dos documentos internacionais de proteção da integridade física dos atletas face à realidade do movimento desportivo que se auto atribui independência regulatória e de organização em relação aos Estados.

Desta forma, a questão que assume relevância é a quem se pode atribuir a responsabilização pela ocorrência da violação a integridade física do praticante de desporto, seja na proteção do direito a vida, saúde, segurança e sob a prisma da dignidade da pessoa humana. Há de se pontuar que não se busca análise de lesões esportivas

cotidianas inerentes a prática do desporto e sim, a integridade física que transcende o habitual e o esperado².

Na sociedade moderna o papel do desporto assumiu grande importância e notoriedade, com o acréscimo de investimentos, de praticantes e criação de especialidades dentro do ramo desportivo. Alinhado a essa importância assumida pelo desporto nas últimas décadas, os organismos internacionais e documentos internacionais ratificam a posição benéfica da prática desportiva, com olhar atento a segurança dos seus praticantes e em especial das crianças e jovens praticantes que estão inseridos no movimento esportivo de rendimento. No mesmo passo, as entidades gestoras do desporto a nível internacional em seus estatutos internos também assumem o papel de proteção dos Direitos Fundamentais dos praticantes desportivos.

É dever dos Estados em seu âmbito interno fomentam a prática desportiva. Contudo, o Estado delega ao particular suas atribuições frente ao desporto. Assim, o problema em questão paira sobre a possibilidade de atribuição ao Estado de responsabilidade pela lesão da integridade física dos atletas à luz do Direito Internacional.

1 DIREITOS HUMANOS E O ESPORTE

Inicialmente o esporte deve ser enxergado como o direito fundamental de todos³, direito este consagrado de forma inédita na Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) de 1978 e que hoje é direito positivado nas Constituições modernas⁴.

² Neste sentido: “Unfortunate situations in sports are frequent in which injuries of the participants in sporting events are inevitable, which opens a new legal issue - compensation. With better performance of athletes, as well as larger "role" at sporting events, there are major risks to which athletes and other persons are exposed to. Violation of legal goods that are included at sporting events occur as a result of denying personal rights of participants and other persons, and in rare cases as a result of the breach of one's belongings. Legal theoreticians associate such injuries for the term of sporting accident. This term include those cases where the injuries of athletes are associated with temporal and actual correlation with the sports activities. Damage caused during or on some sports events lead to the question of whether damaged should independently to bear it or may require from the organizers of the sports event to compensate or mitigate adverse effects. If to the injured party is recognized the right to compensation from the person in charge, it is necessary to establish the status quo ante” (CENDIC, 2012, p.123).

³ Cfr. Artigo 1º da Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte.

⁴ Cfr. Artigo 217, § 3º e artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil / Cfr. Artigo 79 da Constituição da República Portuguesa.

Através da leitura da Carta da UNESCO fica evidente a busca por melhores direitos humanos através da prática desportiva. Com base na dignidade humana, a Carta Olímpica em seus princípios fundamentais de Olimpismo enfatiza a importância da prática do esporte como direito humano⁵. Por último, mas não em último vislumbra-se ainda o esporte sendo utilizado como vetor de educação auxiliando o processo de aprendizagem de jovens: como *fair play*, respeito aos demais princípios sociais e servindo como direito de saúde em vetor físico e psíquico.

A Carta da UNESCO trás ainda a importância do conceito de atividade física como aliada fundamental na promoção de estilos de vida saudáveis, recomendando aos Estados maiores investimentos em políticas públicas e na educação física nas escolas. Além disto, a referida Carta reforça o direito ao esporte para as pessoas com deficiência e a importância de profissionais qualificados na área.⁶ Todos esses papéis do esporte vão no mesmo sentido dos objetivos da União Européia (UE) onde em seu Tratado de Funcionamento (TFUE) consta a importância da perseguição do desenvolvimento do desporto em conjunto aos Estados membros ratificando a importância crucial de proteção à integridade física e moral dos desportistas, em especial dos mais jovens⁷.

As Nações Unidas atribuem ao esporte o poder de propiciar desenvolvimento e paz, pois o esporte atrai, mobiliza e inspira os seus praticantes. Nesta linha, Mitten e Opie (2010, p.308): "Sports are an important cultural phenomenon in all countries of the world and have a unique ability to attract, entertain, inspire, and challenge a global populace"⁸.

Desta forma, o desporto é uma ferramenta valiosa dos Estados para o desenvolvimento dos Direitos Humanos. Esporte é intermediário de benefício educacional, social, cultural, recreativo, de saúde pública e muitos outros. De forma resumida, o esporte é um Direito Humano. Por esta razão, o caminho a trilhar do trabalho necessitará uma abordagem histórica do movimento esportivo haja vista que a crescente importância do

⁵ Cfr. Artigo 2º dos Princípios Fundamentais do Olimpismo da Carta Olímpica do COI.

⁶ Cfr. Artigo 1º e 2º da Carta Internacional da Educação Física e do Esporte da UNESCO.

⁷ Cfr. Artigo 6º e artigo 165, nº 1º, parágrafo 2º e nº 3º do TFUE.

⁸ Os autores Mitten e Opie ainda afirmam sobre o papel do esporte "Sports are a means to educate citizens about important social values and to encourage the public to pursue desirable standards of behavior. Positive values and ideals, which are intrinsic elements of sports or closely associated therewith, are promoted to the world's youth (and older generations) through sports participation or viewing" (MITTEN & OPIE, 2010, p.310).

desporto na sociedade acaba por afetar o movimento esportivo no que tange sua regulamentação e funcionamento.

2. MOVIMENTO DESPORTIVO FORMAL

O movimento desportivo formal é caracterizado pelo regime de associação e de forma piramidal. No topo encontram-se as entidades de gestão desportiva internacionais, seguidas pelas entidades de gestão desportiva continentais, entidades de gestão desportiva nacionais, posteriormente as federações desportivas regionais, seguidas dos clubes e por último, na base da pirâmide os atletas a elas associadas. O desporto formal é subdividido em profissional e não profissional.

A grande relevância e crítica a essa subdivisão do movimento desportivo recai sobre a existência de um grupo peculiar de praticantes inseridos no desporto formal não profissional. Muitas crianças e adolescentes se associam a clubes se filiando as entidades de gestão desportivas regionais e nacionais. Desta forma, jovens e crianças participam de competições não profissionais de âmbito regionais, nacionais e internacionais, como Olimpíadas. Ou seja, acabam por se inserirem no desporto não formal, mas competitivo de alto rendimento sendo tratados como se profissionais fossem pela perspectiva de exigência de resultados, o que acarreta danos irreversíveis. Atenção a seguir será dada a correlação do desporto não formal com o Direito Internacional frente aos documentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos.

3. OS DIREITOS HUMANOS INSERIDOS NO DESPORTO FORMAL NÃO PROFISSIONAL

O Desporto Formal não profissional é caracterizado pela ausência de contrato formal de trabalho, mas encontra-se inserido no modelo de gestão desportiva formal (modelo piramidal associativo). Contudo existe uma gama de sujeitos que possuem faixa etária condizente com um sujeito em desenvolvimento (menores de 18 anos) e inserido no âmbito escolar, mas que se contextualiza e se equiparam para além das fronteiras do desporto não profissional quando se trata de rendimento.

Muitas crianças iniciam a prática desportiva com o objetivo inicial da família de desenvolvimento saudável de seus filhos. Porém, ainda jovens despertam o olhar das instituições de prática no qual estão inseridos e associados e são submetidos a grande carga de treinamento, exigências físicas e psicológicas aquém do que se deve suportar⁹. Neste cenário, os jovens adentram no desporto competitivo a nível nacional e internacional, e inclusive disputam jogos olímpicos, no qual o rendimento e o resultado é o principal a ser buscado.

Esse grupo seletivo de pessoas não está inserido na essência da definição do desporto profissional, mas, inseridos integralmente no desporto de rendimento. Nestes casos a exigência por parte do movimento desportivo viola em sua grande maioria os direitos fundamentais do menor, seja o seu direito a saúde quando colocado sob grande carga de treinamento, seja pelo não respeito ao direito ao descanso, seja quando suas limitações físicas não são respeitadas ou ainda na violação do seu direito à educação que em muitos casos ficam em segundo plano sendo abandonados em busca do objetivo desportivo de alto rendimento. David (1999, p.54) ilustra bem a mudança do papel da criança no esporte afirmando que “Children were some of the first victims of this new trend, with sports trainers no longer asking how sports could benefit children but rather how children could benefit sports”¹⁰.

Todo esse sistema deixa de distinguir adulto, adolescente e criança. Nestes casos os olhares das instituições desportivas estão voltados ao resultado e não à saúde e ao bem estar de seus praticantes e acabam por atuar na contramão dos benefícios que o desporto pode proporcionar¹¹. Na busca incessante de resultado os atletas são usados como forma de imposição política, como análise de Healy e Hsieh (1988), abordam o uso do desporto

⁹ Cfr. Artigo 15º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

¹⁰ “As crianças foram algumas das primeiras vítimas desta nova tendência, com treinadores de esportes não mais perguntando como os esportes poderiam beneficiar as crianças, mas sim como as crianças poderiam beneficiar os esportes” (tradução nossa).

¹¹ Sobre a importância da prática desportiva pelas crianças e jovens e as consequências atuais de sua evolução David afirma “This overwhelming success has created an environment in which the most respectable aspects of sports, such as its educative scope, sportsmanship and physical and mental well-being, are seriously threatened. Children are one of the most important contributors to the success of sports today, both as observers as well as practitioners. At an early age, children begin to play and compete in sports. In general, sports is considered highly beneficial to the physical and mental development of the child. It helps the child to improve coordination, to increase awareness of his or her body, to interact socially, to learn rules and respect them, to enhance concentration capacity, to learn to take responsibilities and to build self-confidence. In the 1970's, sports at the elite level changed drastically amateurism died and professionalism took over. The significance of winning also changed. A victory was no longer just a symbol, but had concrete financial, commercial and political consequences” (DAVID, 1999, p.53).

como forma de consolidação da política de um Estado: As recently as 1998, Chinese dissidents said that sport is not used to develop healthy lifestyles or successful athletes, but often to promote Chinese nationalism and international prestige at the expense of young lives (Healy and Hsieh, 1988, como citado em Dryden, 2006, p.9)^{12, 13}.

Muito embora exista um aumento expressivo de investimentos em estudos sobre os impactos da prática desportiva em competidores jovens, carecem estudos que correlacionam estes impactos com a possível violação dos direitos humanos¹⁴. Em defesa da proteção de seus direitos fundamentais encontramos a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança¹⁵ que veio a mudar a posição da criança no cenário internacional que antes eram sujeitos passivos da lei e ficavam à margem da proteção. Dentre os princípios consagrados pela Convenção, estão o direito à vida, à liberdade, as obrigações dos pais, da sociedade e do Estado em relação à criança e adolescente.

É notório que para se preservar a vida e a qualidade de vida das crianças e jovens garantindo um desenvolvimento harmonioso entre os aspectos físicos, espirituais, psicológicos, morais e sociais deve-se levar em consideração suas aptidões e talentos. No mesmo sentido a Convenção Americana de direitos humanos consolida a posição da proteção da integridade física de todos e ainda o direito das crianças à proteção que sua condição requer face à família, sociedade e Estado¹⁶.

A Convenção abrange uma imensa gama de questões como: o direito da criança à não discriminação, o princípio de que os melhores interesses da criança devem ser sempre considerados primários, o direito de ser fornecido a direção e orientação adequada, o direito da criança à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, o direito da criança de ter as suas opiniões devidamente tidas em conta em todas as decisões que lhe afetem, o direito

¹² Sobre o doping ministrado pelo Governo Russo como forma de atingir os interesses políticos, conferir o documentário “FOGEL, B. (Diretor). (2017). Ícaro. EUA: Netflix.

¹³ “Tão recentemente quanto 1998, os dissidentes chineses disseram que o esporte não é usado para desenvolver estilos de vida saudáveis ou atletas bem sucedidos, mas frequentemente para promover o nacional chinês; o Ismo e o prestígio internacional à custa de vidas jovens” (Tradução nossa).

¹⁴ Neste sentido, David “There is a wealth of research that exists today which studies the impact of competitive sports on young athletes. Sociologists, psychologists, pedagogues, and medical doctors have added to the understanding of the effects of competitive sports on children and adolescents. By denouncing the excesses and abuses, both practitioners and researchers have certainly made an important contribution to improving the treatment of children in professional sports. Never the less, only in very rare instances has anyone tried to understand the link between the practice of competitive sports and the fundamental human rights of children and adults” (DAVID, 1999, p. 54).

¹⁵ Cfr. artigo 29, artigo 31, I e artigo 32 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

¹⁶ Cfr. Artigo 5º e Artigo 19º da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.

a proteção de abusos e negligências e outras formas de violência, o direito à saúde, o direito ao descanso, lazer, atividades recreativas e culturais, o direito a ser protegido da exploração econômica¹⁷.

Além disso, a referida Convenção atribui que as instituições públicas ou privadas, autoridades, tribunais ou qualquer entidade que venha a tomar decisões acerca das crianças, devem considerar aquelas que lhes ofereçam o máximo bem-estar. De acordo ainda com a Convenção sobre os Direitos da Criança cabe aos Estados garantir as suas crianças o gozo do mais alto padrão de saúde atingível¹⁸. Esse dever de garantia se exporta às federações, clubes e prepostos das agremiações desportivas, pois a Carta Internacional da Educação Física e do Desporto, afirma que as partes interessadas no movimento esportivo devem erradicar as atividades geradoras de danos aos praticantes¹⁹.

Jovens atletas são colocados diariamente sob grandes cargas de treinos o que gera impactos negativos de ordem física e psicológica²⁰, o que novamente vai de encontro aos documentos Internacionais que ora se debruçam²¹. O artigo 9^a, n^o 2 da Carta Internacional da Educação Física e do Desporto é fatídico ao trazer o termo “*treinamento excessivo de crianças*”, como uma prática abusiva que deve ser erradicada.

Não resta dúvida que a utilização do desporto vem sendo distorcida, não atingindo os objetivos da Convenção sobre os direitos da criança e da Carta Internacional de Educação Física, Atividade Física e do esporte, principalmente face aos objetivos relacionados à saúde, desenvolvimento e a questões educacionais²². Nesta fase etária as crianças não estão plenamente desenvolvidas e seus direitos fundamentais só pode ser alcançados em um ambiente livre de todas as formas de abuso, negligência, violência e exploração.

Os direitos fundamentais dos jovens atletas não são promovidos e respeitados por esta máquina de obtenção de resultados social, político e comercial. Denota-se, que apesar

¹⁷ Cfr. Artigo 2º, Artigo 3º, Artigo 5º Artigo 6º, Artigo 12º, Artigo 19, Artigo 24º, Artigo 32º e Artigo 34º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

¹⁸ Cfr. 24, I da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

¹⁹ Cfr. Artigo 9º, n^o2 da Carta Internacional da Educação Física, Atividade Física e do Esporte.

²⁰ Cfr. Warner Bros, New York (1996) “Tiffany Chin after wining as expected the US championship skating in 1985 was asked how she would feel in case she did not win: "Devastated. I don't know. I'd probably die", she answered before adding "I didn't feel happiness winning. I fel ter lief. Which was disappointing" (NEW YORK, 1996, p.40).

²¹ Cfr. Artigo 31º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança / Cfr. Artigo 9º, n^o4 da Carta Internacional da Educação Física, Atividade Física e do Desporto.

²² Cfr. Artigo 29º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

da dignidade da pessoa humana ser a base da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos o desporto é violador desse valor básico que é compartilhado em todo o mundo²³.

Analisando o movimento desportivo temos a Carta Olímpica, documento adotado pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) que objetiva em principal a luta contra o doping e proteção contra abusos políticos e comerciais sobre os atletas. Vislumbra-se novamente a dignidade humana violada no esporte. A Carta Olímpica insere, ou melhor, posiciona o desporto como propulsor do desenvolvimento harmonioso da pessoa humana com a preocupação com a preservação da dignidade humana²⁴. Ao contrário do que preconiza o movimento Olímpico, Monnard (1992, pp.35-36) afirma em seu trabalho que os desportistas olímpicos perdem sua infância em prol do esporte de rendimento e que essa indústria é uma fábrica de produção de verdadeiros monstros. Shacheter (1983, pp.849-850) apresenta sua posição em conjunto com a posição de Kant de que todo ser humano deve ser tratado como um fim e não como um meio afirmando “Respect for the intrinsic worth of every person should mean that individuals are not to be perceived or treated merely as instruments or objects of the will of others”²⁵. Em suma, o resultado e a glória desportiva não possuem posição intocável quando em causa existe a negação do direito mais básico de um atleta jovem de ser saudável e praticar esportes sem se degradar. Os direitos não são derivados do Estado, mas da dignidade humana. A visão da criança e do adolescente como pessoa adulta pelo esporte não é correta. A submissão dos jovens em formação aos treinamentos que não são compatíveis com a idade é geradora de danos físicos, psíquicos e de grande impacto na vida futura do atleta, sendo violados os direitos fundamentais dos jovens desportistas²⁶.

Reforçando os ditames da Convenção dos Direitos da Criança o Comitê dos Direitos da Criança (CRC)²⁷ através do seu Comissário, emitiu dois Comentários Gerais de

²³ Cfr. Artigo 1º da Carta das Nações Unidas / Cfr. Artigo 1º e artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

²⁴ Cfr. Artigo 2º da Carta Olímpica.

²⁵ “O respeito pelo valor intrínseco de cada pessoa deve significar que os indivíduos não devem ser percebidos ou tratados meramente como instrumentos ou objetos da vontade dos outros” (Tradução nossa).

²⁶ Neste ponto se critica a Carta Internacional contra o Doping por não haver diferenciação entre crianças, jovens e adultos na luta contra o doping do esporte. A referida Carta não faz nenhuma diferenciação para a problemática do doping, tratando todos como se iguais fosse, o que não condiz com a realidade.

²⁷ Cfr. Comentário geral n.º 17 (2013) sobre o direito da criança descansar, lazer, jogo, atividades recreativas, vida cultural e as artes e Comentário geral n.º 13 (2011) sobre a liberdade as formas de violência.

nº 17 de 2013 e de nº 13 de 2011, que abordam questões como o direito de descanso, lazer, jogo e as formas de violência contra as crianças. É de suma importância a lucidez que ambos os documentos enxergam a criança como pessoa detentora de direitos na contramão errônea da posição adotada pelas entidades desportivas que as enxergam como se formadas fossem²⁸.

O comentário geral nº 13 de 2011 aborda o artigo 19º da Convenção Internacional sobre o direito das crianças. O referido artigo trata da responsabilidade do Estado em proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental. Sendo assim, o referido comentário geral nº 13 inicia com a definição de violência afirmando ““violência” entende-se como: “todas as formas de violência física ou mental, lesões ou abuso, negligência ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, incluindo abuso sexual” e finaliza informando que não se deve entender como violência apenas física e/ou intencional, mas também as formas não-físicas e/ou não-intencionais de dano, exemplificando como: inter alia, negligência e maus-tratos psicológicos. (Comentário Geral nº 13 do CRC, 2011,p.1)²⁹.

O CRC ainda intitula como objetivos do referido Comentário Geral garantir as crianças e jovens: dignidade, bem-estar, saúde, desenvolvimento, participação e não-discriminação que são afrontados quando da ocorrência de violências. E continua dando a interpretação que se deva prevenir e responder a essas violências sejam elas: físicas ou mentais, lesões ou abuso, negligência ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração de crianças, enquanto sob os cuidados de qualquer pessoa que tem o cuidado da criança, incluindo atores estatais” (Comentário Geral nº 13 do CRC, 2011, p.2)³⁰.

²⁸ Sobre a visão das entidades de prática desportiva em afronta a Convenção sobre o direito das crianças, David “Many trainers still perceive child athletes the same way they look at adults. But children are not miniaturized adults. They are in perpetual physical and psychological evolution and, therefore, often vulnerable. Any intensive training programme, whether in sports, arts, education or any other activity, should respect the child’s biological clock. All major human rights treaties recognize the fundamental right of all human beings to have full control over his/her own body. No adult should induce or force any child against his/her will in intensive training. According to the Convention on the Rights of the Child, States have the obligation to ensure every child “the enjoyment of the highest attainable standard of health” (article 24.1). They also have to protect them “from all forms of physical or mental violence, injury or abuse, neglect or negligent treatment, maltreatment or exploitation, including sexual abuse, while in the care of parent(s), legal guardian(s) or any other person who has the care of the child” (article 19.1). The Convention also guarantees the right of the child to rest and leisure (article 31). This basic provision is paradoxically one of the most neglected by States, though child athletes especially need adequate resting and leisure time so that their developmental needs are respected” (DAVID, 1999, p.57).

²⁹ Cfr. nº 1 e nº4 do Comentário Geral nº 13 de 2011 da CRC.

³⁰ Cfr. nº 11 do Comentário Geral nº 13 de 2011 da CRC.

No que tange as formas de violência afirma o referido Comentário que todas as formas de violência contra a criança são inaceitáveis, impossibilitando qualquer margem em sentido contrário³¹. O referido Comentário Geral deve ser interpretado à luz do Comentário Geral nº 17 de 2013 dando interpretação ao artigo 31º da Convenção sobre os direitos da criança. O referido comentário traz inúmeras descrições dos benefícios da prática desportiva pelas crianças e afirma a questão do descanso e do lazer como essenciais para o desenvolvimento³² e afirma como ambientes ideais locais livres de stress, ambiente seguros contra violência e ambiente ideal que proporcione descanso adequado à idade e ao desenvolvimento³³.

O cenário do Desporto Formal não profissional que abarca crianças e jovens praticantes inseridos e obrigados a busca incessante por resultado afronta todos os dispositivos mencionados dos documentos internacionais trazidos. Não resta dúvida que o movimento desportivo é violador dos Direitos Humanos diante dos exemplos trazidos, matérias e documentos jurídicos.

Diante do atuar tortuoso do movimento esportivo não formal face aos jovens praticantes de alto rendimento, a dúvida que paira é sobre a quem recairá a responsabilidade pela integridade física dos atletas jovens que estão inseridos no desporto de rendimento de forma precoce à luz dos documentos internacionais.

4 POSIÇÃO DAS ENTIDADES DE GESTÃO DESPORTIVA FACE OS DIREITOS HUMANOS

O movimento desportivo na ordem internacional é representado pelo COI e pelas entidades de gestão de cada modalidade desportiva, como: futebol, vôlei, natação e assim por diante. Contudo à luz do Direito Internacional tais entidades não possuem capacidade

³¹ Conforme nº 17 do Comentário Geral nº 13 de 2011 da CRC “Sem exceções. O Comitê tem consistentemente mantido a posição de que todas as formas de violência contra as crianças, no entanto a luz, são inaceitáveis. "Todas as formas de violência física ou mental" não deixa margem para qualquer nível de violência legalizada contra as crianças. Frequência, gravidade do dano e da intenção de prejudicar não são pré-requisitos para os definições de violência. Estados-partes podem referir-se a fatores em estratégias de intervenção a fim de permitir respostas proporcionais no melhor interesse da criança, mas definições devem em nenhuma maneira erode direito à dignidade humana e integridade física e psicológica da criança por descrever algumas formas de violência como legalmente e/ou socialmente aceitável” (COMENTÁRIO GERAL Nº 13 DO CRC, 2011, p.03).

³² Cfr. nº 13 do Comentário Geral nº 17 de 2013 da CRC

³³ Cfr. nº 32 do Comentário Geral nº 17 de 2013 da CRC.

jurídica de ente internacional, mas possuem responsabilidade de promoção e proteção dos direitos humanos. Os documentos internos das entidades de gestão do esporte, como Estatutos e Regimentos internos, fazem menção à proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos na cadeia desportiva.

A Carta Olímpica define a missão e o papel do COI de cooperação com as organizações e autoridades públicas ou privadas competentes com o intuito de colocar o desporto a serviço da humanidade, dirigir a luta contra a dopagem no desporto, encorajar e apoiar medidas de proteção da saúde dos atletas, bem como, encorajar e apoiar os esforços das organizações desportivas e das autoridades públicas de forma a assegurar o futuro social e profissional dos atletas. Além desses papéis, opor-se a qualquer abuso político ou comercial do esporte e dos atletas e encorajar e apoiar as iniciativas que intersectem o desporto na cultura e educação³⁴.

A Carta Olímpica no número 1 e 2 aborda questões de princípios fundamentais do Olimpismo e atribui ao desporto o desenvolvimento harmonioso da pessoa humana³⁵. Seguindo o mesmo exemplo do COI, um estatuto de uma Federação Internacional desportiva como exemplo: FIFA³⁶, afirma que a entidade nas relações amistosas promoverá a busca de objetivos humanitários³⁷. Nitidamente as entidades internacionais do esporte estão comprometidas com a promoção e defesa dos direitos humanos³⁸.

³⁴ Cfr. Artigo 4º, artigo 8º, artigo 9º, artigo 10º, artigo 11º e artigo 15º da Carta Olímpica.

³⁵ Neste sentido: “O Olimpismo é uma filosofia de vida que exalta e combina de forma equilibrada as qualidades do corpo, da vontade e da mente. Aliando o desporto à cultura e educação, o Olimpismo procura ser criador de um estilo de vida fundado no prazer do esforço, no valor educativo do bom exemplo, na responsabilidade social e no respeito pelos princípios éticos fundamentais universais. O objetivo do Olimpismo é o de colocar o desporto ao serviço do desenvolvimento harmonioso da pessoa humana em vista de promover uma sociedade pacífica preocupada com a preservação da dignidade humana” (CARTA OLÍMPICA do COI, 2011, p.25)

³⁶ A FIFA em seu artigo 2º, A e artigo 3º do seu Estatuto define como seus objetivos face os Direitos Humanos “to improve the game of football constantly and promote it globally in the light of its unifying, educational, cultural and humanitarian values, particularly through youth and development programmes³⁶. FIFA is committed to respecting all internationally recognised human rights and shall strive to promote the protection of these rights” (ESTATUTO DA FIFA, 2018, pp. 6-7).

³⁷ Cfr. Artigo 5º do Estatuto da FIFA de 2018.

³⁸ Diante da análise dos estatutos internos das entidades internacionais a autora Turley defende a posição de dever das entidades adstrita ao esporte, nos seguintes termos: “Rather, their responsibilities are limited to addressing human rights issues that arise directly in relation to international sporting events that fall within their governing purview. Thus, for both practical and legal reasons, the human rights responsibilities of the IOC and FIFA are limited to aggressively protecting the rights of organization officials (including executives, judges, umpires, and referees) and the athletes, coaches, and staff who comprise the membership of national teams participating in international sporting events. To the extent that they are involved in facilitating international sporting events, the organizations should also endeavor to protect the human rights of organizers, construction workers, and other workers in host cities.” (TURLEY, 2016, pp. 152-153).

Sendo assim, as entidades desportivas nacionais e internacionais - face à Declaração Universal dos Direitos Humanos, à Carta das Nações Unidas, à Convenção Internacional da Criança e à Carta Internacional da Educação Física, Atividade Física e do Desporto- possuem responsabilidades de proteção dos direitos humanos dos praticantes desportivos, incluindo direitos à integridade física, à vida, à saúde e à segurança.

4.1 Natureza jurídica das entidades de gestão e de prática desportiva

Por toda a história do movimento desportivo até os dias atuais nos deparamos com normas a seres expedidas no berço das federações desportivas, que se intitulam como pessoas jurídicas de direito privado e outras normas sendo derivadas do Estado, na função que lhe compete³⁹. A majoritária corrente doutrinária desportiva defende a teoria da natureza jurídica privada do movimento desportivo. Essa corrente se embasa primeiramente pelas normas de cunho desportivo serem emanadas pelas entidades de gestão, respaldadas pela sua autonomia, concretizado pela ausência do Estado no século passado. Desta forma, as entidades desportivas são de natureza privada⁴⁰.

Certo que os atos dessas entidades desportivas prosseguem o interesse do Estado e se destinam a coletividade. A disciplina desportiva é uma função pública, mas que o Estado delega no sistema global as federações. A autora Pessanha (2001, p.141) sustenta a posição, afirmando que se não é autorizada a criação de entes públicos por atos de particulares, as federações desportivas só podem ser caracterizadas como entidades privadas⁴¹. E finaliza que a marca do ato de sua criação é originada por particulares, e assim assume formato típico de direito privado pelo associativismo⁴².

³⁹ Sobre a busca de harmonização da questão regulatória do esporte de Ataíde (1970) “E não direi coisa nova afirmando que é sempre tarefa difícil e delicada a de encontrar o ponto de equilíbrio entre os dois momentos - privado e público - em que se desdobra a disciplina do desporto e a sua regulamentação. Deverá ser preocupação constante do Governo a de estabelecer entre ambos a harmonia de que resulte um maior benefício para o progresso do desporto, sem quebra do respeito devido às normas éticas, jurídicas e técnicas a que deve viver sujeito, nem asfixia provocada por intervenções inúteis” (de Ataíde, 1970, p.9).

⁴⁰ Como exemplo clássico a Federação Internacional de Futebol conforme consta no artigo 1º do Estatuto afirmando ser uma entidade de direito privado devidamente registrada no Registro Comercial nos termos do artigo 60º e seguintes do Código Civil Suíço.

⁴¹ Sobre as pessoas coletivas privadas e que se mostra em consonância com a natureza jurídica privada das entidades de gestão do esporte, Sousa “as pessoas coletivas privadas podem ser entendidas como um sujeito de direito em estruturação orgânica, com e sem personalidade jurídica, com e sem fins lucrativos, e que possui mecanismos jurídicos que permitem a formação de uma vontade coletiva e a imputabilidade de atos

Desta forma o Estado concede um selo de atuação para as entidades de gestão nacionais atuarem em seu nome em prol do movimento desportivo. Frente a essa delegação do Estado o sistema desportivo se descentraliza. O movimento desportivo fica caracterizado pela atuação em conjunto do Estado e das entidades privadas, deixando de lado um modelo apenas estatizado (MEIRIM, 2002, pp.159-161). Portanto, compreender o movimento desportivo à luz da delegação dos Estados às entidades de gestão desportivas nacionais se compatibiliza com as questões jurídicas que pairam no movimento desportivo. Sendo assim, o Estado é o titular das atribuições do desporto conforme inúmeros textos constitucionais⁴³. Diante deste quadro existiria um convite ao particular para que em conjunto ao Estado os objetivos do desporto sejam alcançados. Nessa linha, afirma Pessanha afirma que existe um apelo da ordem interna dos Estados a um sistema híbrido, onde a perseguição da concretização do desporto é uma tarefa de ambos, setor público e privado, confinando-se às federações desportivas - pessoas coletivas de direito privado - o exercício de funções públicas (PESSANHA, 2001, p.95).

Evidente que essa delegação é necessária para que o movimento desportivo possa caminhar e se desenvolver de forma rápida como se requer. Imaginemos que para a normatização do desporto toda norma passe pelo crivo do poder legislativo e executivo teríamos um lapso temporal gigantesco até que fossem sancionadas e aplicadas as normas que se objetivam. A delegação de funções do Estado às entidades de gestão desportiva mantém a celeridade que é de necessidade para a concretização do movimento desportivo⁴⁴.

praticados em seu nome, controlada por meros indivíduos ou outras pessoas coletivas e não por entidade públicas. (SOUSA, 2015, p.17)

⁴² Neste sentido, Viana analisa o movimento desportivo e conclui a participação consciente do Estado ao realizar uma análise da estrutura desportiva formal “Há, por exemplo, um largo setor do nosso direito privado que é inteiramente costumeiro, de pura criação popular, mas que é obedecido como se fosse um direito codificado e sancionado pelo Estado. Quero me referir ao direito que chamo esportivo e que só agora começa a ser "anexado" pelo Estado e reconhecido por lei. Este direito, cuja Charta (para empregar uma expressão de Malinowski) se estende pelo Brasil inteiro, é de autêntica realização popular e é aplicado com um rigor que muito direito escrito não possui. Organizou instituições suas, peculiares, que velam pela regularidade e exação dos seus preceitos. Tem uma organização também própria -- de clubes, sindicatos, federações, confederações, cada qual com administração regular, de tipo eletivo e democrático; e um Código Penal seu, com a sua justiça vigilante e os seus recursos, agravos e apelações, obedecidos uns e outros, na sua atividade legislativa ou repressiva, como se tivessem ao seu lado o poder do Estado. Direito vivo, pois” (VIANA, 1950, p.44-45).

⁴³ Cfr. Artigo 24, IX da Constituição da República Federativa do Brasil / Cfr. Artigo 117 da Constituição da República Italiana / Cfr. Artigo 148 da Constituição Espanhola.

⁴⁴ Por analogia pode-se aproveitar os ensinamentos Filho, onde o poder judiciário moroso atrasaria a efetividade das competições, o que se aplica da mesma forma a questão legislativa da matéria “O

Devido a todo quadro apresentado, evidente a concretização da natureza jurídica privada das entidades de gestão desportiva, fundamentada, na delegação do Estado e concedendo as liberdades de atuar nas funções públicas.

5 RESPONSABILIDADE DO ESTADO FACE À INTEGRIDADE FÍSICA DOS DESPORTISTAS

Durante o presente trabalho ficou demonstrado que o movimento desportivo organizado pode afrontar os princípios dos documentos Internacionais de proteção aos Direitos Humanos o que se concretiza em alguns casos, como exemplificado.

O estudo das entidades internacionais do esporte e de sua natureza jurídica demonstra sua posição de ente privado com poderes de atuação de poder público. Desta forma a questão de relevância é sobre a responsabilidade do Estado na violação dos Direitos Humanos dos praticantes.

Na fundamentação de atribuição de conduta a um Estado perante seus atos ilícitos internacionais o artigo 5º versa sobre a conduta de pessoas ou entidades que exercem elementos de autoridade governamental, vejamos o dispositivo legal:

The conduct of a person or entity which is not an organ of the State under article 4 but which is empowered by the law of that State to exercise elements of the governmental authority shall be considered an act of the State under international law, provided the person or entity is acting in that capacity in the particular instance⁴⁵.

Esmiuchando o artigo em questão face ao movimento esportivo organizado têm-se claro que as entidades de gestão desportiva nacionais não se figuram como órgãos do

congestionamento do Judiciário não permite que as demandas e conflitos desportivos tenham uma tramitação célere, o que, na prática desportiva, prejudica o normal andamento das competições e perturba a dinâmica das disputas sucessivas constantes de calendários inadiáveis que não podem ficar condicionados à morosidade e às soluções tardias de decisões judiciais. Há um evidente despreparo do Judiciário para o trato das questões jurídico desportivas que exigem dos julgadores o conhecimento e a vivência de normas, práticas e técnicas desportivas a que, normalmente, não estão afeitos e familiarizados, criando, desse modo, um perigo extraordinário em termos de denegação de justiça, pois há peculiaridades da codificação desportiva compreendidas e explicadas somente por quem milita nos desportos” (FILHO, 2011, p.238).

⁴⁵ Cfr. Artigo 4º do Attribution of Conduct to a State da ONU, “A conduta de uma pessoa ou entidade que não seja um órgão do Estado nos termos do artigo 4, mas que esteja habilitada pela lei desse Estado a exercer elementos da autoridade governamental, será considerada um ato do Estado de acordo com o direito internacional, desde que a pessoa ou entidade está agindo nessa capacidade na instância particular”. (Tradução nossa).

Estado nos termos do artigo 4. Como se defende no tópico anterior sua natureza jurídica é de direito privado. Ultrapassando essa primeira parte, se vislumbra duas exigências cruciais para que seja atribuída ao Estado as condutas das entidades de gestão do esporte. A primeira exigência é: a pessoa ou entidade deve estar habilitada pela lei desse Estado a exercer elementos de governo. E a segunda exigência é: a pessoa ou entidade deve estar agindo habilitada na lei na instância particular.

Notório que as entidades de gestão desportiva nacionais estão agindo com o véu do Estado habilitadas inclusive por ele a atuar em seu nome. Já fora amplamente demonstrado que essas entidades desportivas exercem a função de Estado por delegação. Preenchendo os requisitos necessários do artigo 5º a delegação deve ser advinda da lei, seja constitucional ou infraconstitucional. Exemplos não faltam em todos os ordenamentos pátrios. O artigo 217 da Constituição Federal Brasileira e o artigo 22 da Lei n.º 5/2007, sobre Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto da República Portuguesa. O Estado português concede um selo para a entidade de gestão desportiva atuar, cabendo ao Estado a concessão, renovação e retirada do selo e designação de outra entidade⁴⁶.

Assim, o movimento desportivo privado atua com base em uma legislação estatal que confere esses poderes de atuação. Esse cenário está presente há décadas. De comum pensamento, os próprios documentos internacionais colocam no mesmo patamar de responsabilidade com o esporte, os Estados, as entidades de gestão desportiva, entidade de prática desportiva e demais profissionais participantes do movimento desportivo⁴⁷.

Uma vez que as entidades de gestão desportiva nacional atuam na capacidade de delegação pública encontra-se fundamentada a consideração de suas condutas como se do Estado fossem emanadas. Toda a atuação das entidades de gestão à nível nacional é pautada nessa capacidade de atuação por delegação.

Não resta dúvida uma conduta lesiva a integridade física dos atletas não profissionais fundamentadas nos documentos internacionais, praticada sob a responsabilidade das entidades de gestão desportiva devem ser consideradas como de responsabilidade dos Estados. Essa conclusão possui respaldo em documentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos e desportivos, documentos internos das

⁴⁶ O mesmo acontece na França no Code Du Sport, artigo L131-14.

⁴⁷ Cfr. Artigo 9º, nº2 e Artigo 10º, nº1 da Carta Internacional da Educação Física, Atividade Física e do Esporte.

próprias entidades de gestão a níveis internacionais e na natureza jurídica das entidades de gestão desportiva face ainda seu papel de atuação sob delegação estatal.

Não cabe ao Estado colher apenas os louros do esporte e continuar a margem de suas responsabilidades perante os praticantes. A linha de fundamentação do processo 7920/81 entre Velásquez Rodríguez v. Honduras, perante a Corte Americana de Direitos Humanos, pode ser analisada frente ao movimento desportivo. O fundamento da decisão corrobora com as fundamentações expostas sobre a responsabilidade do Estado frente aos atos praticados em decorrência de sua delegação:

170. This conclusion is independent of whether the organ or official has contravened provisions of internal law or overstepped the limits of his authority: under international law a State is responsible for the acts of its agents undertaken in their official capacity and for their omissions, even when those agents act outside the sphere of their authority or violate internal law. 172. Thus, in principle, any violation of rights recognized by the Convention carried out by an act of public authority or by persons who use their position of authority is imputable to the State. However, this does not define all the circumstances in which a State is obligated to prevent, investigate and punish human rights violations, nor all the cases in which the State might be found responsible for an infringement of those rights. An illegal act which violates human rights and which is initially not directly imputable to a State (for example, because it is the act of a private person or because the person responsible has not been identified) can lead to international responsibility of the State, not because of the act itself, but because of the lack of due diligence to prevent the violation or to respond to it as required by the Convention.” (Velasquez-Rodriguez v. Honduras (29.07.1988), nº 170 e nº 172. Corte Interamericana de Derechos Humanos, Ser. C, Nº 4)⁴⁸.

O documento internacional sobre a atribuição de conduta a um Estado da ONU contém uma base de comentários interpretativos que possibilitam a compreensão dos

⁴⁸ “170. Esta conclusão é independente da questão de saber se o órgão ou funcionário infringiu as disposições da lei interna ou ultrapassou os limites de sua autoridade: sob o direito internacional, um Estado é responsável pelos atos de seus agentes em sua capacidade oficial e por suas omissões, mesmo quando os agentes agem fora da esfera de sua autoridade ou violam a lei interna. 172. Assim, em princípio, qualquer violação de direitos reconhecidos pela Convenção por um ato de autoridade pública ou por pessoas que usem sua posição de autoridade é imputável ao Estado. No entanto, isso não define todas as circunstâncias em que um Estado é obrigado a prevenir, investigar e punir violações de direitos humanos, nem todos os casos em que o Estado pode ser considerado responsável por uma violação desses direitos. Um ato ilegal que viola os direitos humanos e que inicialmente não é diretamente imputável a um Estado (por exemplo, porque é o ato de uma pessoa privada ou porque a pessoa responsável não foi identificada) pode levar à responsabilidade internacional do Estado, não por causa do ato em si, mas por causa da falta de devida diligência para evitar a violação ou para responder a ela conforme exigido pela Convenção” (Tradução nossa).

pormenores do artigo 5º referente a Attribution of Conduct to a State da ONU⁴⁹. Esmiuçado o artigo da atribuição de conduta aos Estados pelos atos praticados por pessoas privadas e ainda seus comentários explicativos, fica cristalina sua aplicação face ao movimento esportivo, estando todas as exigências do dispositivo legal ativas no movimento desportivo.

O setor privado na posição das entidades desportiva atua por delegação legislativa dos Estados em favor de suas atribuições, inclusive delegação positivada em Constituições Federais, como a da República Federativa do Brasil. Dessa forma outra saída não resta a não ser da constatação da possibilidade de atribuição de responsabilidade aos Estados à luz do Direito Internacional pela violação da integridade física dos atletas praticantes quando constatados os contextos lesivos⁵⁰.

CONCLUSÃO

Em análise do movimento esportivo formal não profissional os documentos internacionais estão voltados para a segurança, para a proteção da saúde, da vida e dignidade de seus praticantes. Os referidos documentos atribuem ao esporte função privilegiada e de grande responsabilidade no seio da sociedade, atuando com funções benéficas aos seus praticantes e por esta forma devem ser fomentadas pelos Estados nação.

Contudo, o movimento desportivo gerado no seio das entidades privadas foi ao longo dos anos ultrapassando barreiras e alcançando notoriedade de importância na sociedade. Os interesses econômicos e a busca incessante por resultados foram colocados a *priore* dos direitos fundamentais de seus praticantes e em muitos casos como exemplificados no presente trabalho o esporte é lesivo aos seus praticantes, violando seus Direitos Humanos.

⁴⁹ Nos termos dos comentários do Artigo 5º Attribution of Conduct to a State da ONU “Of particular importance will be not just the content of the powers, but the way they are conferred on an entity, the purposes for which they are to be exercised and the extent to which the entity is accountable to government for their exercise. These are essentially questions of the application of a general standard to varied circumstances” (ATTRIBUTION OF CONDUCT TO A STATE DA ONU, 2001, p.43).

⁵⁰ Neste sentido, “O Estado é responsável pelas ações ou omissões do seu poder executivo, judiciário e legislativo, ou qualquer outro órgão oficial que pratique atos ilegais, ainda que cometidos fora do seio estatal” (MAZZUOLI, 2009, apud SOUSA, 2015, p.156)

Não resta dúvida que as entidades de gestão desportiva possuem relevante papel e responsabilidade na proteção dos Direitos Humanos dos envolvidos na cadeia desportiva, possuindo o dever de promover e proteger os direitos humanos. Os documentos internacionais requerem contextos propícios para que o esporte seja praticado de forma a garantir os Direitos dos praticantes e não os lesionar.

A disciplina desportiva é uma função de dever do Estado, mas que o delega no sistema as Federações nacionais do esporte. Com a definição das entidades de gestão desportiva de natureza privada e atuantes no movimento desportivo por delegação estatal é notória que seus atos ilícitos por ação ou omissão podem ser imputados ao Estado quando em causa a violação dos Direitos Humanos dos atletas.

O definidor de atribuição de conduta ao Estado por estes atos e conseqüentemente responsabilidade do Estado à luz do Direito Internacional recai na forma como os poderes são delegados do Estado ao particular, os fins para os quais devem ser exercidos e na medida em que a entidade é responsável pelo governo para o seu exercício. O movimento desportivo indubitavelmente preenche todos esses critérios, sendo a delegação ratificada na Lei infraconstitucional ou na Constituição para que se atinja o dever do Estado na gestão do esporte em âmbito nacional.

Por esta razão, conjugados documentos internacionais sobre a matéria com o cenário do movimento desportivo, pode ser atribuída a responsabilidade aos Estados em decorrência da ação ou omissão das entidades desportivas que venham a lesionar os direitos fundamentais dos atletas não profissionais.

REFERÊNCIAS

CENDIC, Lazar. (2012). **Sports Law Today**. International Journal Of Economics And Law, v. 02, nº. 06, p. 120-124.

COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL. **Carta Olímpica**, 2015. Recuperado de https://stillmed.olympic.org/Documents/olympic_charter_en.pdf. Acessado em 04/08/2018.

ESPAÑA. Constituição Da Espanha, 1978. Recuperado de <http://www.senado.es/web/conocersenado/normas/constitucion/index.html>. Acessado em 05/08/2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado em 05/08/2018.

ITÁLIA. Constituição da República Italiana, 1947. Recuperado de http://www.quirinale.it/allegati_statici/costituzione/costituzione.pdf. Acessado em 05/08/2018.

PORTUGAL. Constituição Da República Portuguesa, 1976. Recuperado de <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>. Acessado em 08/08/2018.

DAVID, Paul. **Children's Rights And Sports**. The International Journal Of Children's Rights, v. 07, p. 53-81, 1999.

DE ATAÍDE, Augusto. **O estado e o desporto**. Lisboa, 1970.

DRYDEN, Nikiki. **For Power and Glory: State-Sponsored Doping and Athletes' Human Rights**. Sports Lawyers Journal, v. 13, nº 01, p.01-40, 2006.

FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE FUTEBOL. **Estatuto Fifa**, 2018. Recuperado de <https://resources.fifa.com/image/upload/the-fifa-statutes-2018.pdf?cloudid=whhncbdzio03cuhmwfxa>. Acessado em 10/09/2018.

FOGEL, Bryan. **Ícaro**. EUA: Netflix, 2017. Reuperado de <https://www.netflix.com/title/80168079>. Acessado em 20/08/2018.

LEI N.º 5. Dispõe **sobre Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto da República Portuguesa**, 2007. Recuperado de <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2007/01/01100/03560363.pdf>. Acessado em 15/08/2018.

MEIRIM, José Manuel. **A federação desportiva como sujeito Público do Sistema Desportivo**. Coimbra. Coimbra Editora, 2002.

MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: avanços e impactos**. Rio de Janeiro. Editora Maquinária, 2011.

MITTEN. M. & OPIE. H.. **Sports Law: Implications for the Development of International, Comparative, and National Law and Global Dispute Resolution**, Marquette Law School Legal Studies, Tulane Law Riview. nº2, v. 85. pp.269-322, 2010.

MONNARD, Bertrand. **Jeux Olympiques: les bbs champions sont-ils des petits monstres?** L'Hebdo, N°. 32, pp. 35-36, 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Carta Internacional da Educação Física e do Esporte da UNESCO**, 1978. Recuperado de <http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002164/216489POR.pdf>. Acessado em 10/08/2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Recuperado de <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acessado em 08/08/2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Convenção Internacional sobre o doping no esporte**, 2005. Recuperado de <http://www.abcd.gov.br/arquivos/legislcao/convencaoUNESCO.pdf>. Acessado em 08/08/2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**, 1989. Recuperado de http://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/convencao_direitos_crianca.pdf. Acessado em 01/07/2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries**, 2001. Recuperado de http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf. Acessado em 01/07/2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 1969. Recuperado de http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acessado em 15/08/2018.

PESSANHA, Alexandra. **As federações desportivas - contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo**. Coimbra. Coimbra Editora, 2001.

SCHACHTER, Oscar. **Human Dignity as a Normative Concept**. The American Journal of International Law, Vol. 77, N°. 4, pp. 848-854. DOI: 10.2307/2202536, 1983.

SOUSA, Núbia Macedo. **Relevância e efeitos da responsabilidade internacional por atos de pessoas coletivas particulares**. Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito. Dissertação de Mestrado, 2015.

TURLEY, Trista. **When the Escape Ends Responsibility of the IOC and FIFA at the Intersection of Sport Law and Human Rights**. Notre Dame J. Int'l Comp, v. 6, pp.145-166, 2016.

UNIÃO EUROPÉIA. **Tratado de Funcionamento da União Européia**, 2012. Recuperado de <https://eurlex.europa.eu/legal/content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>.
Acessado em 01/08/2018

VIANA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília. Conselho Editorial do Senado Federal, 1999.
Recuperado de <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1028/211740.pdf?sequence=4>.
Acessado em 17/06/2018.